



## **A Regulamentação da Radiodifusão e as Estratégias de Sobrevivência das Emissoras de Rádio<sup>1</sup>**

Anita SIMIS<sup>2</sup>

Daniela TINCANI<sup>3</sup>

Universidade do Estado de São Paulo, Araraquara, SP

### **RESUMO**

Analisar as principais regulamentações que envolvem o meio rádio, visando discutir a atualização, aplicação e identificar de que forma a legislação interfere nas estratégias de manutenção e sobrevivência das emissoras de rádio em função da entrada das webrádios. O artigo tem como objetivo apresentar as principais regulamentações existentes sobre a radiodifusão e refletir sobre a forma como estão sendo controladas em relação à sua aplicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** radiodifusão, webrádio, regulamentação.

### **Introdução**

O objetivo deste artigo é discutir a regulamentação existente que afeta diretamente nas concessões, vendas, arrendamento e conseqüentemente na sobrevivência das emissoras de rádio. A legislação trazida para esta discussão é de âmbito federal.

A intenção de discutir as principais regulamentações da radiodifusão é refletir sobre a sua aplicação, atualidade e interferência nas estratégias de sobrevivência das emissoras de rádio.

#### **1.1 - Meio rádio e as Constituições**

O primeiro ponto a ser discutido é como a comunicação de massa é tratada dentro das constituições. A autora Cabral (2005) analisou as sete Constituições brasileiras (1824; 1891; 1934; 1937; 1946; 1967; 1988) no que se refere à comunicação e notou poucas diferenças entre as constituições principalmente no que tange a questão das concessões e da propriedade.

De acordo com as pesquisas da autora (CABRAL, 2005, p. 2), a Constituição de 1891 menciona apenas os correios e telégrafos no que tange a comunicação, deixando de lado o meio jornal.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no DT 05 – Rádio, TV e Internet do XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, realizado de 3 a 5 de julho de 2013.

<sup>2</sup> Livre Docente – UNESP - Araraquara, email: anitasimis@gmail.com

<sup>3</sup> Doutoranda do Curso de Ciências Sociais da UNESP - Araraquara, email: [dtincani@gmail.com](mailto:dtincani@gmail.com)



A autora Simis (2006, p. 2) conta que nos primórdios do rádio no Brasil, a tecnologia era usada apenas para a comunicação militar, era proibido que civis tivessem aparelhos receptores de rádio. Segundo a autora, apenas em 1923 a lei que proibia os civis de terem rádio foi revogada e assim começaram a surgir os Radio Clubes.

Na Constituição de 1934 o rádio é mencionado e segundo CABRAL (2005, p. 2), está registrado que é a União a responsável por explorar e dar concessões aos serviços de telégrafos e radiocomunicação, mas nesta constituição havia uma parte que dava aos governos estaduais certa autonomia: “As leis estaduais (...) poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta” (BRASIL. CONSTITUIÇÃO 1934 apud CABRAL, 2005, p. 2). Nesta Constituição já havia a menção da proibição de estrangeiros como proprietários de empresas de comunicação.

Antes da Constituição de 1934, o rádio já aparecia no decreto 20.047 de 1931 que, de acordo com SIMIS (2006, p. 3), estabelecia as condições para concessão de serviços radiofônicos e as exigências técnicas a serem cumpridas pelos concessionários.

A Constituição de 1937, segundo pesquisas de Cabral (2005, p. 2), não apresenta significativas diferenças, apenas dá mais autonomia aos Estados que podem legislar a radiocomunicação, mas é a União que continua a explorar e dar concessão.

A Constituição de 1946 amplia o poder do Estado em termos de concessões e exploração, e inclui os partidos políticos como acionistas de sociedades anônimas de empresas de comunicação, como destaca CABRAL (2005, p. 3). Esta Constituição dava mais poder ao Conselho de Segurança Nacional que é o único órgão com permissão para abrir vias de comunicação e instalar meios de transmissão. (CABRAL, 2005, p.3). A Constituição de 1967, não altera a situação.

Na Constituição atual, de 1988, o capítulo V é o que trata da comunicação social – artigos de 220 a 224.

O artigo 220, 5º parágrafo menciona a questão do monopólio: “Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio” (BRASIL. CONSTITUIÇÃO 1988, Capítulo V, parágrafo 5º).

O que torna este parágrafo frágil e não respeitado é que os termos monopólio e oligopólio não são conceitos técnicos do direito, sendo inseridos no Capítulo 5 sem maiores explicações ou definições. É uma norma que até hoje não foi regulamentada por lei. A única regulamentação existente sobre este assunto é o Decreto-Lei 236 de 1967,



portanto anterior a Constituição de 1988, e que será melhor detalhado ao longo do artigo.

Outro ponto que merece análise no Capítulo V da Constituição de 1988 é o artigo 221, que trata da programação das emissoras de rádio e TV:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
  - II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
  - III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
  - IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- (CONSTITUIÇÃO 1988, capítulo V, artigo 221)

O inciso III que trata da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, terá especial atenção nesta pesquisa, uma vez que a regionalização da programação é uma das estratégias de sobrevivência de emissoras de rádio, uma vez que a característica marcante do meio é ser local, mas muitas emissoras de atuação local fizeram parceria com emissoras de âmbito nacional ou cabeças de rede, o que muitas vezes prejudica a regionalização mencionada no artigo 221.

Este inciso menciona a necessidade de uma lei para definir os percentuais de regionalização da produção cultural, artística e jornalística, mas até 1991 nada havia sido apresentado para determinar tais percentuais. Neste ano a Deputada Jandira Feghali encaminhou para a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 256 que se propunha a regulamentar o inciso III do artigo 221 da Constituição Federal. Mas apenas em dezembro de 2003 que o Conselho de Comunicação Social, por meio da Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação analisou o Projeto Lei, que ganhou novo número, Projeto Lei nº. 59 de 2003. (Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2003/12/23122003/42972.pdf> acessado em 02/05/2013)

O Projeto de Lei nº. 59 passou por diversas comissões desde então<sup>4</sup>. O último parecer que pode ser acessado no Portal Atividade Legislativa foi de 2011 da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática, sendo que a última tramitação foi de dezembro de 2012 em que a situação estava como matéria para relatoria sendo distribuída ao Senador Valdir Raupp para relatar. (Disponível em:

---

<sup>4</sup>Para melhor acompanhamento do processo e das comissões acessar: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=60879&p\\_sort=DESC&p\\_sort2=A&p\\_a=0&cmd=sort](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=60879&p_sort=DESC&p_sort2=A&p_a=0&cmd=sort)



[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=60879&p\\_sort=DESC&p\\_sort2=A&p\\_a=0&cmd=sort](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=60879&p_sort=DESC&p_sort2=A&p_a=0&cmd=sort) acessado em 02/05/3013)

De acordo com o último parecer de 2011, os incisos I e II do 2º artigo deste projeto definem como:

I - produção cultural, artística e jornalística: programações e apresentações musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, teledramaturgia, obras audiovisuais de ficção, documentários, animação, telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas e eventos esportivos;

II – produção de caráter regional: produção cultural, artística e jornalística cuja temática aborde predominantemente uma determinada região geográfica do País. (Projeto de Lei no. 59)

Em relação ao meio rádio, o Projeto Lei determina em seu 4º artigo: “As emissoras de rádio destinarão, diariamente, pelo menos 10% (dez por cento) de seu tempo de transmissão para a veiculação de programação cultural, artística e jornalística de caráter regional”. (BRASIL. Projeto de Lei no. 59)

LIMA (2011, p. 28) apresenta outras questões em relação ao artigo 221, quando o cita como exemplo de descumprimento das normas constitucionais, e lembra que os princípios constantes no artigo 221, “que deveriam servir de critério para a outorga e a renovação de concessões (...) são ignorados”.

O autor (LIMA, 2011, p. 28-9) comenta em nota de rodapé que em outubro de 2010 a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT e a Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ, protocolaram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, que inclui, entre outros, o artigo 221 da Constituição de 1988.

Ao realizar uma pesquisa sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão no. 9, pode-se encontrar o seguinte texto referente ao artigo 221 na Petição

Inicial: (Disponível em -  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3971479> acessado em 24/04/2013.)

Sucedo, porém, que, passadas mais de duas décadas da encontrada em vigor da Constituição Federal, nenhuma lei foi editada especificamente para regulamentar o disposto em seu art. 221. (página 10 da Ação)

Em conclusão, passadas mais de duas décadas da entrada em vigor da Constituição Federal, o Congresso Nacional, presumivelmente sob pressão de grupos empresariais privados, permanece inteiramente omissos no cumprimento de seu dever de regulamentar os princípios que regem a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão (art. 221); bem como igualmente omissos no estabelecer os meios legais de defesa da pessoa e da família, quando tais princípios não são obedecidos (art. 220, § 3º, inciso II). (página 12 da Ação)



O último arquivo disponível para consulta no site é do dia 20 de dezembro de 2010 com uma nova petição contestando o parecer da ministra Ellen Gracie, que negou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Mais duas petições e um recurso foram feitos, mas não é permitido o acesso.

Segue o despacho da ministra realizado no dia 28 de outubro de 2010 (disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3971479> acessado em 24/04/2013):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, publicada no DJ e de 27.10.2010, em que neguei seguimento à presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 9, pela manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* das entidades requerentes
2. Abra-se vista ao Senhor Procurador-Geral da República. (página 1 do Despacho)

Em relação à questão da regionalização, as emissoras locais, apesar de terem sua programação apenas musical, inserem notícias locais, sobre acontecimentos do cotidiano da cidade, bem como eventos musicais locais relacionados com seus estilos.

Já o artigo 222 do Capítulo V, destacava que a propriedade de empresas de radiodifusão sonora “é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual” (BRASIL. CONSTITUIÇÃO 1988, Capítulo V, artigo 222). Situação que mudou após a Emenda Constitucional nº 36 de 2002 e a Lei nº 10.610 de 20 de dezembro de 2002, que diz:

Art. 2o A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País. (Lei 10.610, artigo 2º)

O artigo 223 trata da outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão, pelo Poder Executivo, mas com apreciação do Congresso Nacional – no mínimo dois quintos, mas o cancelamento antes do prazo de 10 anos, no caso de Emissoras de Rádio, dependerá de decisão judicial.

Lima (2011) analisa o processo atual de concessão e renovação tanto na legislação quanto na aplicação:

O processo de radiodifusão tem seu início no Executivo, mais precisamente no Ministério das Comunicações. Uma portaria de autorização é enviada para a Casa Civil e segue para a Secretaria de Relações Institucionais da



Presidência da República. Depois de avaliada politicamente, a portaria é encaminhada ao Legislativo e, na verdade, a concessão só se completa com um Decreto Legislativo assinado pelo presidente do Congresso Nacional. (...) Como os principais grupos de mídia são controlados pelas oligarquias políticas locais e regionais, a decisão da Constituição, na prática, significa compartilhar o poder com esses grupos que estão diretamente no Congresso Nacional, ou lá estão muito bem representados. (LIMA, V. 2011 p. 31-2)

JAMBEIRO (2001, p. 37) também apresenta uma análise relacionada ao fato do Poder Executivo estar diretamente ligado às outorgas de concessão:

(...) apesar de permanentemente desafiado pelos concessionários, o controle dessa indústria pelo poder executivo permaneceu tal qual tinha sido elaborado pelo governo revolucionário de 1930, particularmente através da exclusiva competência desse poder para conceder e fiscalizar serviços de rádio e televisão. (JAMBEIRO, 2001, p. 37)

O artigo 224 apresenta a criação do Conselho de Comunicação Social (CCS). O Conselho que foi instituído pela Lei 8.389 em 1991, mas só foi instalado em 2002 funcionando efetivamente até 2006, retornando em 2012.

## **1.2 Principais Regulamentações da Radiodifusão**

Além das Constituições, em termos de regulamentação dos meios de comunicação, é importante ressaltar que tanto a telecomunicação quanto a radiodifusão foram regulamentadas pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) de 1962, como explica JAMBEIRO (2001, p. 58-9):

O Código abrange os seguintes assuntos gerais: a classificação dos serviços de telecomunicações, definições, a competência para execução e controle desses serviços, o Conselho Nacional de Telecomunicações - Contel (órgão regulador, depois transformado no Ministério das Comunicações), o Departamento Nacional de Telecomunicações - Dentel (agência executora, depois extinta, sendo suas funções absorvidas pela estrutura do Ministério das Comunicações), processos de licenciamento, Plano Nacional de Telecomunicações, taxas, Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel (companhia pública encarregada dos serviços de satélite e de longa distância), Companhia Brasileira de Telecomunicações - Telebrás, e Fundo Nacional de Telecomunicações.

O CBT sofre alterações ao longo do tempo, em 1963, por meio do Decreto 52.026 que o complementa ao detalhar a estrutura, atribuições e funcionamento do CONTEL (Conselho Nacional de Telecomunicações) e do DENTEL e mais tarde, durante o governo militar em 1967 pelo Decreto-lei 236 que inclui severas penalidades, cria restrições à propriedade de emissoras de rádio e televisão, limitando em 10 o número de emissoras que cada entidade poderia controlar em todos o território nacional e ainda sem que pudesse haver a participação de estrangeiros tanto na propriedade quanto na direção de empresas de comunicação. (BOLAÑO, 2007, p. 12-3)



Ainda no ano de 1963, é promulgado o Decreto 52.795 que regulamenta os serviços de radiodifusão. Este Decreto passa por diversas alterações, por meio do Decreto 81.600 de 1978, Decreto 91.837 de 1985, Lei 8.606 de 1993, Decreto 2.108 de 1996 e finalmente o Decreto 7.670 de 2012.

Vale destacar as principais definições o Decreto 52.795 e suas alterações ao longo dos anos que foram ocasionadas em função de mudanças nas configurações da União e em atualização do cenário da radiodifusão no Brasil.

O Decreto 52.795 começa a classificar os serviços de radiodifusão pelo tipo de transmissão, área, tipo de modulação, tempo de funcionamento e faixa de frequência e comprimento das ondas radioelétricas.

Posteriormente o regulamento coloca algumas definições:

Art 5º Para os efeitos deste Regulamento, os termos que figuram a seguir tem os significados definidos após cada um deles:

1) Autorização - É o ato pelo qual o Poder Público competente concede ou permite a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a faculdade de executar e explorar, em seu nome ou por conta própria, serviços de telecomunicações, durante um determinado prazo.

2) Certificado de licença - É o documento expedido pelo Contel, que habilita as concessionárias e permissionárias a iniciar a execução de serviços de radiodifusão.

3) Concessão - É a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão. (DECRETO 52.795 de 1963 disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110106/decreto-52795-63> - acessado em 24/04/213)

Outras definições foram retiradas no ano de 1978 com o Decreto 81.600 como estação repetidora e estação retransmissora.

Um terceiro item que consta neste regulamento é o que define as competências para outorga, competências para execução e competências para fiscalização.

Em relação à outorga na época era atribuição do Presidente da República a outorga de concessões para os serviços de televisão e radiodifusão sonora e era da competência do CONTEL a outorga de permissões de serviço de radiodifusão sonora e de estações retransmissoras e repetidoras de radiodifusão. Termos estes que foram excluídos das definições conforme relatado anteriormente. (DECRETO 52.795 de 1963 disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110106/decreto-52795-63> - acessado em 24/04/213)

Atualmente (Decreto 7.670 de 2012) a outorga de concessão compete ao presidente da República e compete ao ministro das Comunicações outorgar por meio de concessão, permissão ou autorização a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.



A maior mudança no Capítulo V da Constituição de 1988 foi em relação ao artigo 222 e que alterou também o Decreto 52.795 relativo à competência de execução que neste decreto era limitado aos brasileiros natos, mas a partir da Ementa Constitucional no. 36 de 2002, tendo nova redação no Decreto 7.670 de 2012 foi permitido que estrangeiros sejam proprietários de até 30% de empresas de comunicação.

Em 2007, Bolaño escreveu que até aquele momento nenhum grupo estrangeiro havia fechado negócio com operadores radiofônicos brasileiros, situação que foi alterada em 2010, com a entrada da Rádio Disney FM em São Paulo. A *Walt Disney Company* tem 29% da empresa, enquanto a Radio Holding Ltda. tem 71%, como determina a Emenda Constitucional no. 36<sup>5</sup>. (FILHO DE FHC. Disponível em - <http://www.ligacaoteen.com/noticias/filho-de-fhc-traz-radio-disney-para-o-brasil/12758/#.UYFzN6KG2t0> acesso em 01/05/2013).

Em 2011 a mesma Walt Disney fechou um negócio com a Rádio Eldorado, adquirindo 30% da empresa. Em entrevista, João Lara, um dos acionistas da Rádio Eldorado comenta que:

O acordo de venda de 30% das ações da Rádio Eldorado para um dos maiores grupos de comunicação do planeta, a Disney, é uma excelente oportunidade para a emissora ter um futuro promissor. Através do braço da companhia, a ESPN, que chega com seus equipamentos, grande equipe, e notória competência no trato da matéria, a nova rádio entra no mundo do futebol com o pé direito. (BROCANELLI, R. Disponível em <http://radioamantes.wordpress.com/2011/04/08/exclusivo-joao-lara-mesquita-fala-das-mudancas-nas-emissoras-do-grupo-estado/> acesso em 01/05/2013)

A Ementa Constitucional no. 36, abre um espaço para que empresas estrangeiras de comunicação possam efetivamente participar do mercado brasileiro. A vantagem para as emissoras de rádio do país é poder contar com mais investimento financeiro, tecnológico e também de conteúdo. Permitindo que algumas emissoras que estavam com dívidas e problemas financeiros possam permanecer no mercado, prontas até para enfrentar as webrádios.

Em relação ao processo para outorga de concessões o regulamento de 1963 passou por alterações que afetaram a expansão das emissoras, já que como passar dos anos o procedimento ficou mais rigoroso. No decreto 52.795 o processo para solicitação de concessão ou permissão era realizado pelo CONTEL mediante ao preenchimento de um requerimento direcionado a este Conselho em que examinava, entre outros

---

<sup>5</sup> O parecer do CADE relativo a esta união das empresas encontra-se em <http://www.cade.gov.br/temp/t15201317079999.PDF> - acessado em 01/05/2013.



documentos, estudos de possibilidades técnicas para a execução de serviços da radiodifusão.

O procedimento foi mudado em 1985 como Decreto 91.837, em que a responsabilidade de análise das solicitações passava ao Ministério das Comunicações, uma vez que houve a extinção do CONTEL, mas ainda era realizado por meio de requerimento. Em 1995, com o Decreto 1.720 o processo era encabeçado pelo Ministério das Comunicações e era realizado por meio de um processo seletivo divulgado em edital.

Mas um ano depois houve uma nova alteração no processo de concessão com o Decreto 2.108, que descreve assim o processo:

Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

§ 2º A decisão quanto à abertura de edital é de competência exclusiva do Ministério das Comunicações.

§ 3º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Ministério das Comunicações estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço. (DECRETO 2.108 – Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110106/decreto-52795-63> - acesso 24/04/2013)

Bolaño (2007, p. 18) comenta que apesar de a outorga das emissoras comerciais serem feitas por meio de licitação, a concessão de emissoras educativas continuou a ser feita pelo Poder Executivo. O autor faz um balanço das concessões no ao citar LOBATO (2002 apud BOLAÑO 2007), no Governo de Fernando Henrique foram vendidas por licitação 539 emissoras comerciais e autorizadas sem licitação 357 emissoras educativas, no Governo de José Sarney (em que não era necessário licitação) foram 958 emissoras e no Governo de João Figueiredo 634.

No ano de 1997, o então presidente Fernando Henrique Cardoso assinou a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), mas a radiodifusão foi raramente mencionada. No artigo 211 da LGT há a menção relativa à outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em que a recém-criada Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) fica excluída deste processo, que continua permanecendo no âmbito do Poder Executivo. Cabendo a ANATEL a elaboração e manutenção dos planos de distribuição de canais e a fiscalização relativas à aspectos técnicos. (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Disponível em



<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103340/lei-geral-de-telecomunicacoes-lei-9472-97> - acesso em 24/04/2013)

A Lei Geral de Telecomunicações rompeu de vez o laço existente entre a radiodifusão e a telecomunicação, sendo que a radiodifusão ficou sob a regulamentação do CBT de 1962, aguardando uma Lei Geral da Comunicação Eletrônica de Massa (BOLAÑO, 2007 p. 42), que nunca saiu do âmbito das comissões especiais.

Atualmente, a partir do Decreto 7.670 de 2012, foram incluídos três novos parágrafos ao artigo 10 do Decreto 2.108, citado anteriormente, que fazem menção aos estudos de viabilidade técnica e econômica. No caso dos estudos de viabilidade técnica estes serão elaborados pela Anatel, mediante a solicitação do Ministério das Comunicações. E os estudos de viabilidade econômica poderão ser elaborados pelo Ministério das Comunicações, mas não garantem vantagem sobre outros candidatos. (DECRETO 7.670 – disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1030777/decreto-7670-12> - acesso 24/04/2013)

No Decreto 52.026 de 1963, já havia as descrições das formalidades a serem preenchidas pelos pretendentes à execução dos serviços de radiodifusão, merecem destaque algumas das exigências, como:

- a) não participam da direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade onde se pretende instalar a nova emissora;
- b) não possuir a sociedade ou elementos que detém a maioria das cotas ou ações representativas do seu capital social, outra autorização para executar o mesmo tipo de serviço na mesma localidade;
- c) não gozem de imunidade parlamentar ou fôro especial;

Exigências estas que foram alteradas, uma vez que o Decreto Lei n.º. 236 de 1967 – artigo 12, prevê limites relativos à propriedades de empresas de comunicação ou seja, permite que uma entidade tenha outras concessões ou permissões.

Sobre este limite, LIMA (2011, p. 29) faz uma ressalva. Segundo ele, apesar do Decreto Lei 236 de 1967, o Estado não o interpretou como forma de regular a concentração da propriedade e, portanto, permitindo a *propriedade cruzada* (grifos do autor) dos meios de comunicação, não houve, ainda de acordo com o autor, a obediência aos limites de propriedades de empresas de comunicação.

Na tabela a seguir constam as principais redes de rádio AM/FM do Brasil, segundo levantamento realizado pelo Grupo de Mídia e apresentado no Mídia Dados 2012.

Tabela 1 – Principais Redes de Rádio AM/FM – Brasil



Redes	Número de Emissoras
REDE GAÚCHA SAT	152
JOVEM PAN SAT AM	81
JOVEM PAN SAT FM	56
REDE TRANSAMÉRICA - HITS	48
REDE BANDEIRANTES AM/FM	50 <sup>6</sup>
REDE BAND FM	36
GLOBO AM	28
GRUPO RBS	24
REDE MIX FM	24

Fonte: Mídia Dados 2012 (reprodução)

Sobre esta situação que se encontra o meio rádio atualmente, Bolaño e Brittos (2007) explicam que apesar do meio ter como característica a pulverização e atuação local, com o avanço da tecnologia que possibilitou a chamada transmissão em rede, por meio de satélites, e com a falta de mecanismos de proteção das culturas locais, somados ao incipiente marco regulatório, as empresas detentoras das estações geradoras tem recorrido cada vez mais à compra de concessões, arrendamento e sistema de afiliadas.

Tal cenário, segundo os autores, acarreta em retransmissão de programação nacional em maior parte do tempo, o que acaba diminuindo os custos operacionais das emissoras afiliadas, já que não há necessidade de investimento em profissionais para as emissões locais.

Em relação às transferências de concessões e permissões, não pode haver qualquer transferência sem a prévia autorização do Governo Federal e, desde 1985, a transferência só pode ser autorizada após um período de 5 anos de funcionamento da data de expedição do certificado de licença para funcionamento. Em nenhum momento o Decreto 52.795, de 1963, mesmo consultando suas atualizações, menciona qualquer regulamento sobre arrendamento ou aluguel de concessões ou permissões.

Mas a realidade é outra, pois foi o que identificaram Bolaño e Brittos (2007) ao citarem o mercado paralelo de venda de concessões. Os autores Ribeiro, Abreu e Kischinhevsky (2011) ao descrever o Panorama do rádio no Rio de Janeiro apontam que em função do proselitismo religioso o mercado de arrendamento de radiofrequências está aquecido, embora, ressaltam os autores, a venda de concessões é vedada por lei.

Sobre as renovações, em 1972, por meio da Lei 5.785 houve a prorrogação dos prazos de concessão e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão sonora, detalhando os documentos e procedimentos para tal (disponível em -

<sup>6</sup>REPRODUZIDO ASSIM COMO ORIGINAL - Apesar de parecer incoerente a quantidade de 50 emissoras vir após 48, é desta maneira que está no original



<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128506/lei-5785-72> acessado em 24/04/2013) E no ano de 1983, houve outra alteração acarretando no Decreto 88.066 que regulamentou a Lei 5.785 em relação à renovação das concessões:

Art 2º - As concessões e permissões para a exploração do serviço de radiodifusão sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, e as concessões para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos. (DECRETO LEI 88.066 – disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/114612/decreto-88066-83> - acesso 24/04/2013)

Em relação ao que tange a renovação, LIMA (2011) apresenta duas importantes discussões:

“Desde que a norma foi inserida na Constituição, 1998, não há registro de qualquer processo de não renovação de concessão de radiodifusão que tenha sido sequer apresentado no Congresso Nacional”. (LIMA, V 2011, p. 83)

E a segunda: “(...) o decreto 88.066 (...) determina que se o concessionário do serviço requer a renovação e não houver decisão dos órgãos competentes ‘até a data prevista para o término da concessão’ (Artigo 4º), a renovação será automaticamente deferida”. (LIMA, V 2011, p. 83)

Apesar de não ser o foco deste artigo é importante comentar sobre a Lei 9.612 de 1998, que foi um importante avanço para a radiodifusão uma vez que inclui o serviço de radiodifusão comunitária, legalizando as emissoras com baixa potência e cobertura restrita e assim estimulando fundações e associações comunitárias a se inserirem legalmente nesta prestação de serviço a uma determinada comunidade. Como o foco desta pesquisa são as emissoras comerciais, não haverá um estudo mais aprofundado sobre esta regulamentação.

Para finalizar as descrições das aplicações da regulamentação no meio rádio, será abordada a questão do Rádio Digital e das Webrádios. Em relação ao Rádio Digital, apesar do Decreto 4.901 que institui o Sistema Brasileiro de Televisão Digital estar em vigor desde 2003, o rádio digital no Brasil não é regulamentado (BOLAÑO e BRITTOS, 2007, p. 261) nem se encontra em processo de discussão, sendo que a escolha da tecnologia ainda está em testes experimentais. Os relatórios dos testes experimentais podem ser acessados por meio do site do Ministério das Comunicações. (Disponível em [http://www.mc.gov.br/servicos/apresentacoes/cat\\_view/22-acoas/33-radio-digital/80-relatorios-de-testes-com-medicoes](http://www.mc.gov.br/servicos/apresentacoes/cat_view/22-acoas/33-radio-digital/80-relatorios-de-testes-com-medicoes) - acessado em 30/04/2013)

A internet, mais especificamente as webrádios, funcionam independentemente de qualquer autorização do governo, isto é, a transmissão é ampla, sem qualquer entrave



de sinal e portanto é uma excelente oportunidade para novos entrantes, apesar dos grandes conglomerados de comunicação já estarem presentes na internet com suas emissoras de rádio ou com canais de áudio. (BOLAÑO e BRITTOS, 2007, p. 273-4)

A grande ameaça às emissoras regionais são as webrádios, que por não terem a necessidade de autorização para funcionamento, se proliferam muito rapidamente, sem necessariamente ter qualidade.

Outra vantagem deste tipo de emissora é a abrangência global. Uma emissora da Alemanha, por exemplo, pode ter ouvintes situados em Ribeirão Preto que apreciam sua programação, da mesma forma uma webrádio que funcione apenas com um operador em Ribeirão Preto pode ter ouvintes na Alemanha.

Por não haver uma legislação clara relativa aos direitos autorais de música na internet as webrádios devem apenas pagar taxa ao Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), segundo o sitio da instituição:

(...) para que haja a utilização de músicas na Internet, deve haver o pagamento dos direitos autorais, pois assim como em outras situações está ocorrendo uma execução pública de músicas através da transmissão ou emissão simultânea ou não, por meio do “website”, em âmbito mundial. Toda pessoa física ou jurídica, que utiliza música publicamente, deve solicitar uma autorização prévia ao Ecad (...) Os valores para pagamento de direitos autorais pelo uso de música na Internet são calculados com base em uma tabela de preços (...) (Disponível em: <http://www.ecad.org.br/midiasdigitais/> acessado em 02/05/2013)

Para as webrádios comerciais que tem como conteúdo principal música a taxa do Ecad, segundo tabela de preços consultada no sitio, é de 7,5% da receita total com o mínimo de 50 Unidades de Direito Autoral por mês – cada UDA tem o valor de R\$ 53,12. Já as webrádios institucionais que tem como conteúdo principal música pagam uma taxa de 2,25% da receita total, com o mínimo de 15 UDAs por mês (Tabela de Preço Ecad – validade junho de 2013 disponível em: [http://www.ecad.org.br/midiasdigitais/tabela\\_midias\\_digitais.pdf](http://www.ecad.org.br/midiasdigitais/tabela_midias_digitais.pdf) acessado em 02/05/2013).

Mas se a hospedagem do site em que está a webrádio for em um país que permita ou que não tenha leis específicas sobre o uso indiscriminado de música a emissora poderá transmitir para todo o mundo sem arcar com taxas relativas à direito autoral, o que não acontece com as emissoras de rádio.

### **Considerações finais**

Pode-se concluir que, em relação à aplicação das leis, diversos autores pesquisados concordam que falta a efetiva aplicação de algumas, como o artigo 221 e 220 da Constituição Federal.



O artigo 221 é subjetivo, dando margem à discussão de sua aplicação. Falta a regulamentação deste artigo e a definição correta do que é considerado finalidade artística, cultura nacional, qual o percentual de programação regional e o que pode ser considerado programação independente, por exemplo. Houve apenas uma tentativa para regulamentar o inciso III do artigo 221, mas tramita desde 1991 e sem uma decisão final.

Já o artigo 220, que fala sobre monopólio, teve a regulamentação pelo decreto-lei 236/67, mas dá margem a interpretações e pode ocorrer a de uma mesma família ter várias empresas de comunicação com divisão da composição societária entre os membros da família.

Duas alterações na regulamentação interferem diretamente nas estratégias de sobrevivência das emissoras de rádio, a primeira é a possibilidade de entrada de sócios estrangeiros com até 30% de participação na emissora. Esta nova regulamentação permite mais investimentos e consolida as empresas para que enfrentem a concorrência com as webrádios e outras emissoras.

A segunda mudança significativa relacionada com as estratégias de sobrevivência das emissoras de rádio é a necessidade de licitação para a concessão de novas emissoras. Esta regulamentação aumenta a barreira de entrada de novas emissoras em uma mesma área geográfica, diminuindo a possibilidade de novos concorrentes. Mas nada impede que haja arrendamento ou venda da concessão, respeitando o prazo de 5 anos da outorga, o que pode trazer para determinada região emissoras que atuam em âmbito nacional ou afiliadas de uma cabeça de rede.

Mas é justamente na falta de regulamentação que se encontra a maior ameaça para a sobrevivência das emissoras de rádio. Como não há necessidade de qualquer autorização para o funcionamento das webrádios, a barreira de entrada destes tipos de rádio é inexistente.

## **REFERÊNCIAS**

BOLAÑO, C. **Qual a lógica das políticas de comunicação no Brasil?** São Paulo: Paulus, 2007.

BOLAÑO, C. BRITTOS, V. **A televisão brasileira na era digital.** São Paulo: Paulus, 2007.

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BROCANELLI, R. **EXCLUSIVO.** Disponível em <http://radioamantes.wordpress.com/2011/04/08/exclusivo-joao-lara-mesquita-fala-das-mudancas-nas-emissoras-do-grupo-estado/> acesso em 01/05/2013.



CABRAL, E. **A mídia brasileira sob o ângulo constitucional.** XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. 2005.

**DECRETO 52.795** de 1963 disponível em  
<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110106/decreto-52795-63> - Acesso em 24/04/2013.

**DECRETO 2.108** – Disponível em  
<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110106/decreto-52795-63> - Acesso em 24/04/2013.

**DECRETO LEI 88.066** – disponível em  
<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/114612/decreto-88066-83> - Acesso em 24/04/2013.

**DECRETO 7.670** – disponível em  
<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1030777/decreto-7670-12> - Acesso em 24/04/2013.

**FILHO DE FHC.** Disponível em - <http://www.ligacaoteen.com/noticias/filho-de-fhc-traz-radio-disney-para-o-brasil/12758/#.UYFzN6KG2t0> acesso em 01/05/2013.

JAMBEIRO, O. **A TV no Brasil no século XX.** Salvador: EDUFBA, 2001.

LIMA, V. **Regulação das comunicações.** São Paulo: Paulus, 2011.

**LEI 5.785** disponível em - <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128506/lei-5785-72> acessado em 24/04/2013

**LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES** – Disponível em  
<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103340/lei-geral-de-telecomunicacoes-lei-9472-97> - Acesso em 24/04/2013.

**MÍDIA DADOS 2012.** Disponível em <http://www.gm.org.br/page/midia-dados> - acesso em 20/03/2013.

**MÍDIAS Digitais.** Disponível em: <http://www.ecad.org.br/midiasdigitais/> acessado em 02/05/2013.

**PROCESSO** eletrônico. Disponível em -  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3971479> Acesso em 24/04/2013.

**PROJETO** Lei no. 59 de 2003. Disponível em:  
<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2003/12/23122003/42972.pdf>. Acesso em 02/05/2013.

**RÁDIO Digital.** Disponível em  
[http://www.mc.gov.br/servicos/apresentacoes/cat\\_view/22-acoas/33-radio-digital/80-relatorios-de-testes-com-medicoes](http://www.mc.gov.br/servicos/apresentacoes/cat_view/22-acoas/33-radio-digital/80-relatorios-de-testes-com-medicoes). Acesso em 30/04/2013.

SIMIS, A. **A legislação sobre as concessões na radiodifusão.** UNIrevista – Vol. 1, no. 3 – Julho 2006.

**TABELA de Preço Ecad** – validade junho de 2013. Disponível em:  
[http://www.ecad.org.br/midiasdigitais/tabela\\_midias\\_digitais.pdf](http://www.ecad.org.br/midiasdigitais/tabela_midias_digitais.pdf). Acesso em 02/05/2013.